



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autoria: **Linda Brasil - PSOL/SE**

Institui o Protocolo de Segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado de Sergipe, com medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher, e dispõe sobre a criação de abrigos de ônibus seguros, monitoramento eletrônico e outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE aprova:

**Art. 1º** Esta lei institui o Protocolo de Segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo no Estado de Sergipe, com o objetivo de prevenir, combater e enfrentar a violência contra a mulher, garantindo maior segurança no uso dos serviços de transporte público.

**Art. 2º** O transporte público no Estado de Sergipe abrange:

- I. transporte coletivo urbano e intermunicipal por ônibus;
- II. transporte alternativo por vans regulamentadas;
- III. transporte aquaviário, especialmente nos municípios costeiros e ribeirinhos.

**Art. 3º** Fica instituído o Protocolo de Segurança, voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher no transporte público coletivo, que inclui medidas preventivas, educativas e de proteção, com os seguintes objetivos:

- IV. proteger a vida e a integridade física das mulheres;
- V. desestimular a violência de gênero;
- VI. garantir a segurança do transporte público, especialmente em horários noturnos;
- VII. coibir práticas de abuso sexual e violência contra a mulher;
- VIII. conscientizar a população sobre a importância de denunciar práticas de violência;





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

IX. promover o cumprimento da legislação vigente sobre violência de gênero e importunação sexual.

**Art. 4º** São fundamentos do Protocolo de Segurança:

- I. a responsabilização dos agentes de violência contra a mulher;
- II. o respeito à diversidade e às questões de gênero;
- III. o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher;
- IV. a observância dos direitos humanos universais e da cidadania;
- V. o fortalecimento da segurança pública e do transporte coletivo como serviço essencial.

**Art. 5º** Para a efetivação do Protocolo de Segurança, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. capacitação continuada de motoristas, cobradores, marinheiros e demais profissionais do transporte para identificar, prevenir e lidar com situações de violência contra a mulher;
- II. promoção de campanhas educativas e informativas nos veículos e terminais de transporte público, com mensagens de conscientização e incentivo à denúncia;
- III. divulgação, em locais visíveis nos veículos e terminais, dos canais de denúncia, como o Disque 180 e a Polícia Militar (190);
- IV. garantia de suporte e orientação às mulheres vítimas de violência durante o uso do transporte público;
- V. integração entre empresas de transporte, forças de segurança pública e serviços de assistência social para atendimento ágil e efetivo às vítimas.

**Art. 6º** As empresas concessionárias de transporte público deverão:

- I. implementar sistemas de monitoramento eletrônico com câmeras de alta definição nos veículos e terminais, especialmente nos pontos de maior vulnerabilidade;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II. adotar protocolos de interação remota em pontos de ônibus, permitindo que usuárias em áreas de risco possam acionar agentes de segurança;
- III. disponibilizar relatórios semestrais sobre casos de violência contra a mulher registrados em seus veículos e equipamentos;
- IV. capacitar todos os funcionários para identificar e agir em situações de importunação sexual, abuso ou violência de gênero.

**Art. 7º** O Poder Executivo realizará levantamento técnico para identificar pontos de ônibus em áreas de maior risco, considerando fatores como:

- I. baixa iluminação pública;
- II. regiões afastadas ou com histórico de criminalidade;
- III. áreas com pouca ou nenhuma presença de policiamento.

**Art. 8º** Nos pontos de ônibus localizados em áreas de maior risco, deverão ser instalados **abrigos seguros**, que contemplem:

- I. câmeras de monitoramento com transmissão em tempo real para a central de segurança pública;
- II. dispositivos de comunicação direta com agentes de segurança, permitindo interação imediata;
- III. iluminação adequada para garantir visibilidade e segurança no período noturno;
- IV. sinalização clara informando os canais de denúncia e a localização de agentes de segurança próximos.

**Art. 9º** Durante os horários noturnos, as empresas de transporte público deverão adotar as seguintes medidas:

- I. permitir a descida de mulheres fora dos pontos de parada oficiais, desde que dentro do itinerário do veículo e em locais seguros, quando solicitado pela passageira;
- II. garantir a presença de agentes de segurança identificados e treinados nos terminais e pontos de maior movimento;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- III. priorizar o embarque e desembarque de mulheres em locais próximos a residências ou áreas de grande circulação;
- IV. instalar botão de emergência nos veículos, com conexão direta à polícia ou central de segurança pública;
- V. criar um canal de atendimento remoto por aplicativo ou telefone, permitindo que mulheres solicitem informações, apoio ou relatem incidentes.
- VI. criar uma rede de apoio entre as empresas de transporte e as forças de segurança pública, para ações rápidas em situações de violência ou emergência;
- VII. promover a identificação de áreas vulneráveis no trajeto das linhas e adaptar os horários e frequências para evitar longas esperas, especialmente em zonas de maior risco.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá estabelecer que:

- I. os recursos para implementação das medidas desta lei sejam oriundos do orçamento estadual, com previsão em políticas de segurança e direitos humanos;
- II. as cláusulas dos editais de concessão do transporte público exijam que as empresas vencedoras contribuam com os custos de instalação e manutenção das medidas previstas nesta lei, incluindo monitoramento eletrônico, abrigos seguros e treinamento de funcionários.

**Art. 11** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as empresas concessionárias às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas progressivamente, de acordo com a gravidade da infração, a reincidência e os danos causados:

- I. **Advertência por escrito**, com prazo para correção das irregularidades;
- II. **Multa administrativa**, com valor correspondente a:
  - a. 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da concessionária no caso de descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de campanhas educativas ou a falta de relatórios de incidentes;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- b. 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal no caso de descumprimento de medidas estruturais, como a não instalação de câmeras, dispositivos de emergência ou abrigos seguros em áreas de risco;
- III. **Suspensão temporária do contrato de concessão**, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, até a regularização das obrigações descumpridas;
- IV. **Rescisão unilateral do contrato de concessão**, com base na violação grave ou reiterada das obrigações previstas nesta lei, causando prejuízo à segurança dos usuários;
- V. **Proibição de contratar com o Poder Público estadual**, pelo período de até 5 (cinco) anos, em caso de reincidência grave ou não cumprimento de penalidades anteriores.

§1º A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§2º As penalidades de multa serão destinadas ao Fundo Estadual de Direitos da Mulher ou a programas específicos de segurança pública e direitos humanos.

§3º No caso de descumprimento que cause prejuízo ou coloque em risco a integridade física de mulheres ou outros usuários, a empresa poderá ser responsabilizada civil e criminalmente, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas neste artigo.

§4º O Poder Executivo regulamentará os critérios para apuração e aplicação das sanções previstas neste artigo.

**Art. 12º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 13º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,

23 de novembro de 2024,

  
LINDA BRASIL,

Deputada Estadual – PSOL/SE.





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

A violência contra a mulher constitui um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade brasileira, configurando-se como uma violação dos direitos humanos e um obstáculo significativo à igualdade de gênero. No âmbito do transporte público coletivo, esse problema adquire contornos ainda mais graves, uma vez que muitas mulheres dependem diariamente desse meio para o trabalho, estudo e lazer, enfrentando situações de vulnerabilidade que comprometem sua integridade física e emocional.

Este projeto de lei, ao instituir o Protocolo de Segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado de Sergipe, busca preencher uma lacuna normativa essencial para proteger as mulheres e promover um ambiente mais seguro e acolhedor nos serviços de transporte público.

Estudos apontam que o transporte público é um dos espaços mais reportados por mulheres como cenário de assédio sexual e outras formas de violência de gênero. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 80% das mulheres que utilizam transporte público já vivenciaram situações de assédio. Esses números evidenciam a urgência de medidas concretas e eficazes que transformem o transporte coletivo em um espaço de respeito e segurança.

Este projeto de lei objetiva prevenir, combater e enfrentar a violência contra a mulher no transporte público coletivo por meio de medidas que integrem tecnologia, capacitação profissional e políticas de conscientização.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e na obrigação estatal de promover segurança pública (art. 144, CF). Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil, exige dos Estados medidas eficazes para prevenir e punir atos de violência de gênero, reafirmando a importância de políticas públicas de proteção.

A implementação das medidas propostas é plenamente viável e poderá ser custeada pelo orçamento estadual, além de parcerias com empresas concessionárias do transporte coletivo. A introdução de cláusulas específicas nos editais de concessão garante a repartição de responsabilidades e minimiza impactos orçamentários ao poder público.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero em Sergipe. Além de reforçar a segurança das mulheres, a iniciativa promove um transporte público inclusivo, incentivando a ocupação segura de espaços urbanos pelas mulheres e fortalecendo a confiança no sistema de transporte coletivo.

Ao instituir medidas concretas e integradas, Sergipe poderá se tornar referência nacional na proteção de mulheres no transporte público, reafirmando seu compromisso com os direitos humanos e a igualdade de gênero.

Por essas razões, conclamamos aos colegas desta Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,

23 de novembro de 2024,

  
**LINDA BRASIL,**

Deputada Estadual – PSOL/SE.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003100300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 27/11/2024 09:10

Checksum: **644290ADEEEE060E9D4BAAF3B879E6415554DD3278B458A12D50405BEBD48650**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003100300030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.